DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5604/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17317/2014
PROTOCOLO	:	1556008
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	01-CARLOS ROBERTO DE MARCHI 02-RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	:	01-EX-DIRETOR PRESIDENTE 02-EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1440/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MEDCOMERCE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.980,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Empenho nº 1440/2014, formalizado em 21/05/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no total de R$ 39.980,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 013/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 1980/2015, opinando:

> *"1 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela Regularidade e Legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 16/06/2014, onde constatamos que o mesmo tornou-se prejudicado por não conter o carimbo do correio, ficando assim impossível de aferir a contagem dos prazos quanto a sua intempestividade seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-5971/2015, assim concluiu:

> ***"**Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do empenho e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do empenho (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do empenho (1ª e 2ª fases).

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora não seja possível verificar se o jurisdicionado encaminhou os documentos necessários à aprovação das contas na data limite para protocolização, os referidos documentos acabaram por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 013/2014 (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1440/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.